

A Ilma. Sr.^a. Pregoeira DA Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER -
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ref. **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº49/2020**
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 298/2020

A empresa **TL GUIMARAES EMPREENHIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.472.899/0001-50**, com sede na rua Av.: Belo Horizonte, 478, Centro, na cidade de Alto Alegre – RR, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, com supêr acatamento, através do seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a Recorrente, de acordo com razões fáti-co-jurídicas das quais o teor passa a escandir.

I - PREAMBULARMENTE

De início, cumpre registrar que a Recorrente tem total respeito pelo trabalho desenvolvido pela Comissão de Licitação. As razões aqui lançadas têm o escopo apenas de trazer ao lume a dissonância entre a decisão de inabilitação e a legislação e a jurisprudência que regem a matéria.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, e nos termos da cláusula editalícia de número 9.1, cabe recurso administrativo no prazo de 3(três) dias da decisão que ocorreu em 09/02/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

III - BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 09 de fevereiro de 2021, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não foi apresentado Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

Com a devida vênica, tal decisão merece reforma.

Da comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame:

A empresa apresentou a FIC – FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE, SEFAZ/RR, pertinente ao dispositivo acima referido. O texto do referido subitem é

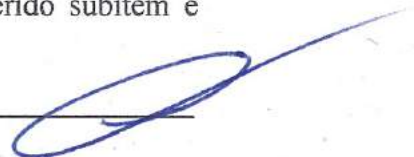
CPL DA CAER

RECEBIDO 12/02/2021

HORA 10 :00

Por: *Adria Leticia Braga Sombra*
Adria Leticia Braga Sombra
CPL/CAER

TL GUIMARAES EMPREENHIMENTOS EIRELI
CNPJ: 14.472.899/0001-50
Av.: Belo Horizonte, 478, Centro - Alto Alegre - RR Fone: (95) 98400-3809
E-mail: tlgempresendimentos@hotmail.com



facultativo apresentar a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal. Conforme conjunção grifado, que indica alternativa, mais de uma opção.

Entretanto, segundo o entendimento da sr.^a pregoeira, a prova da inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade da empresa e compatível com o objeto contratual. Sendo objeto o lote que gerou inabilitação da empresa, a prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva**, a licitante, deve possuir, ao menos, o cadastro no Município, em função dos impostos a que estaria sujeita de recolher. Assim sendo, no caso concreto, a prova da inscrição municipal seria suficiente para preencher o requisito do subitem 7.1.2. b do edital. Porém, esta não foi apresentada conforme entendimento por parte da pregoeira, no momento da sessão.

A par da decisão de inabilitação da empresa da não apresentação do documento e do argumento da pregoeira, a Comissão Permanente de Licitações poderia ter realizado diligência, quando, via endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Alto Alegre-RR, poderia obter e verificar a autenticidade do Comprovante de Inscrição Municipal da empresa **TL GUIMARAES EMPREENDIMIENTOS EIRELI**, indicando estar registrada sob nº **52.23.337**, que consta a baixo do nome da empresa na Certidão Negativa de Débitos Municipais, refere-se ao a Inscrição Municipal.

Ora, cabe então fazer a distinção do documento de **Alvará de Funcionamento e Inscrição no cadastro de contribuintes**. O Alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, e deverá ser analisado pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a **autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho**.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado fica claro na Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009 que assim define o documento:

“O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).”

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de existência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **SENDO ESTE DOCUMENTO INCLUÍDO NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA.**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, fica claro que o Alvará de funcionamento se encontra dentro dos documentos relativos à habilitação jurídica e não fiscal.

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filhos, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

*“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a **PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS.** A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, **SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL.** Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”*

Portanto, **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUENTES NÃO SÃO O MESMO DOCUMENTO.**

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida: “A prova da habilitação jurídica corresponde à **comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas.** Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato,

dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto. "

Já a regularidade fiscal assim define Hely Lopes Meirelles: **'regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte).** Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, § 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)' (in Direito administrativo brasileiro, 20. ed., p. 270).

Deste modo, não há dúvidas de que são documentos distintos, cada um com efeitos diferentes, "Tal situação pode gerar conflitos de interpretação pelos licitantes, os quais têm o direito e o dever de questionar o edital antes do início do processo licitatório, ou verificar os anexos e leis que regem o processo licitatório, para que tudo ocorra da forma mais transparente para todas as partes. "

Como sabido, a licitação carrega, na sua essência, o desiderato de selecionar a proposta que apresente maior vantajosidade para a Administração Pública. Deveras, o direito não é parnasiano. Ainda, é preciso ter mente que não se busca contratar aquele licitante mais habilitado no preenchimento da proposta ou na separação de documentos. O procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.

Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a

irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

Felizmente, a jurisprudência autóctone, vinculada aos princípios contemporâneos do direito administrativo, tem repellido tal prática, afastando tudo o que, sem a devida relevância, possa comprometer o verdadeiro desiderato do procedimento licitatório.

Em verdade, é preciso esclarecer que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital. Especificamente quanto à comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do Município, além de conter no envelope de habilitação a Certidão de Regularidade junto ao fisco municipal, documento este que contém a prova da inscrição, notadamente por conterem expressamente o número dela.

Ad argumentandum tantum, ainda conforme entendimento da pregoeira, por não apresentarmos o comprovante de inscrição municipal, que no entendimento da pregoeira seria o alvará de funcionamento, dever-se-ia enveredar pela habilitação, porquanto a certidão de regularidade fiscal seria apta, **de per si**, para demonstrar a referida inscrição.

Mencione-se, como exemplo, a lição proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravos Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos

autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso."2 (destaque nosso).

Há de se observar, desse modo, a literalidade da cláusula 7.1.2. alínea b" do edital, cuja redação aduz:

b) **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

Portanto, apenas se houvesse a supracitada inscrição é que o licitante estaria obrigado a apresentá-la. Corroborando tal ilação, o Superior Tribunal de Justiça asseriu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

(...)

Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A cláusula do Edital que, "in casu", se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.

"In hipotesi", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda

que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime."3 (destaque nosso).

Não bastasse isso, insta salientar que a Recorrente, **ad cautelam**, juntou a Certidão Negativa de Débitos do Município de Alto Alegre - RR, com inserção do seu CNPJ (14.472.899/0001-50), cujo teor não aponta qualquer irregularidade. Ao contrário, que atestada a situação **REGULAR** da Recorrente, o que afasta, com a devida vênia, a legitimidade da inabilitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
RUA ANTONIO DOSSANTOS DE SAZANA Nº 17 PRÉDIO - CENTRO
ALTO ALEGRE - RR - CEP: 69350-000
FONE: (95) 9840-1231 - FAX: (95) 9840-1231

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 000023/2020

Nome/Razão Social: **TL GUIMARAES EMPREENHIMENTOS EIRELI**
Nome Fantasia: **TLG EMPREENHIMENTOS**
Inscrição Municipal: **52.23.437** CPF/CNPJ: **14.472.899/0001-50**
Endereço: **AV. BELO HORIZONTE, Nº 478 01 CENTRO**
ALTO ALEGRE - RR - CEP: 69350-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATANÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

.....
.....
.....

Esta Certidão foi emitida em 28/10/2020 com base no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Certidão válida até: 26/04/2021

Código de controle da certidão: 2100002928



Atenção: Qualquer rasura tornará o presente documento nulo.

Ressalta-se que a recorrente possui Autorização de Funcionamento (alvará de funcionamento) em plena vigência, o mesmo não foi apresentado, pois não consta no edital em momento algum, tal solicitação. (Documento anexo)

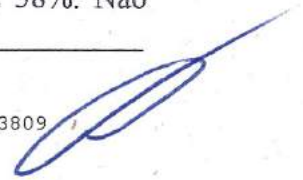
Tal decisão da pregoeira em inabilitar a recorrente, além de não atender aos critérios editalísticos, feriu ainda o princípio economicidade, pois a recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances para o lote I com percentual de desconto de 58%. Não

TL GUIMARAES EMPREENHIMENTOS EIRELI

CNPJ: 14.472.899/0001-50

Av.: Belo Horizonte, 478, Centro - Alto Alegre - RR Fone: (95) 98400-3809

E-mail: tlgempreendimentos@hotmail.com



obstante, foi declarado vencedora uma empresa que apresentou um percentual de desconto de 5,0%, mostrando que a licitação não atingiu a sua finalidade, que e é proposta mais vantajosa.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito **suspensivo** nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a **nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata suspensão**, e declarando a recorrente vencedora do lote I, por ter apresentado o percentual de desconto mais vantajoso.

Por fim, na remota hipótese de a Ilustre Pregoeira não reconsiderar a sua decisão, REQUER, por força do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **que os autos sejam remetidos à autoridade Superior.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Alto Alegre - RR, 12 de fevereiro de 2021.



Dinaelton da Silva Guimarães
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
RUA ANTONIO DOURADO DE SANTANA Nº67 PREDIO - CENTR
ALTO ALEGRE - RR - CEP: 69350-000



Alvará
DE LICENÇA

PARA

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL

TL GUIMARAES EMPREENDIMENTOS EIRELI

NOME FANTASIA

TLG EMPREENDIMENTOS

ENDEREÇO

AV BELO HORIZONTE Nº 478 01 CENTRO - ALTO ALEGRE - RR

ATIVIDADE

Serviços de encadernação e plastificação

INSCRIÇÃO

CÓDIGO CONTRIBUINTE	CAD. ECONÔMICO	CPF/CNPJ
18.22-9-01	5223437	14.472.899/0001-50

RESTRIÇÕES

OBS: ÁREA UTILIZADA 48 M² - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios, 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

DATA EMISSÃO

08/01/2021

VALIDADE

31/12/2021

Pedro Henrique Wanderley Machado
Pedro Henrique Wanderley Machado
Prefeito Municipal

Edson da Silva
Edson da Silva
Secretario de Finanças
Prefeitura de Alto Alegre
Portaria 001/2021/PMMA



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO

PROCESSO Nº: 298/2020 VOL II.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES A FROTA DA COMPANHIA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS.

DESTINO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial - SRP - 049/2020, cujo objeto resume-se à contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e fornecimento de peças.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa TL GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo de nº 298/2020, acerca da decisão da pregoeira que desclassificou a recorrente por esta não ter comprovado sua inscrição municipal.

Após interposição de recurso, os autos foram remetidos a análise da Assessoria Jurídica, retornaram à Comissão Permanente de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II -DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante apresentar resumo fático que deu origem ao recurso em análise:

Conforme Ata da Sessão, realizada dia 01 de fevereiro de 2021, do Pregão Presencial SRP nº 049/2020, verifica-se que compareceram 5 empresas interessadas.

Na fase de credenciamento, todas as empresas foram credenciadas e passou-se a fase da entrega dos envelopes contendo a PROPOSTA COMERCIAL e a HABILITAÇÃO.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa TL GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS EIRELI, quanto aos itens recorridos.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2021.


JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente